

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 18 DE MAIO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acresça-se ao artigo 1º os novos §§ 3º e 4º, com as seguintes redações, ocorrendo a devida renumeração dos dispositivos subsequentes:

Art.	1º
.....
“Art. 1º
§ 3º O Conselho Nacional de Trânsito, nos termos do inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, estipulará, por meio de norma regulamentar, parâmetros de tolerância superior à prevista no inciso II do <i>caput</i>, desde que mediante apresentação de fundamentação técnica.
§ 4º Em nenhuma hipótese poderá a regulamentação a ser realizada pelo Conselho Nacional de Trânsito prever limites de tolerância inferiores ao previsto no caput do inciso II, do presente artigo 1º.
§ 5º Os limites de peso bruto não se aplicam aos locais não abrangidos pelo disposto no art. 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Como órgão normativo e consultivo máximo no Sistema Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, compete ao Órgão a deliberação sobre as determinações do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997). De acordo com a Lei, em seu art. 12, inciso I, o CONTRAN possui competência para restabelecer as normas regulamentares referidas no Código de Trânsito Brasileiro.

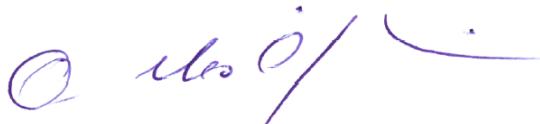
Nesse sentido, a presente proposta de Emenda, no que tange ao novo §3º, busca garantir que a legislação possa amparar também casos específicos de transporte de cargas e passageiros, que eventualmente comporte flexibilização superior à estipulada no texto da Medida Provisória.

CD/21447.06216-00

Não obstante, tal flexibilização deverá, como qualquer outro ato administrativo regulamentador, observar a devida motivação e requisito dos atos administrativos previstos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, e, no presente caso, parâmetros técnicos para definição dos valores superiores ao limite de tolerância de 12,5% da MPV.

Já no que se refere ao novo §4º, busca-se cristalizar o entendimento de que a atividade regulamentadora exercida pelo CONTRAN não pode transgredir o que determina a Lei. Como ato normativo secundário, a regulamentação se presta tão somente a complementar a determinação legal, sem possibilidade de que haja inovação ou contradição, como seria o caso de disposição regulamentar que previsse hipótese de tolerância mais restritiva do que aquela prevista no dispositivo incluído no Código de Trânsito Brasileiro por meio da MPV n. 1.050.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021



Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA – SP

CD/21447.06216-00